A C Ó R D Ã O Nº. 54.553
(Processo nº. 2009/51623-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 005/2007 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO.ERRO FORMAL.INSTAURAÇÃO.

1 – Contas Irregulares e imputação de débito.

2 - Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo n° 2009/51623-5.

Assunto : Tomada de Contas – Convênio SEPOF/FDE 005/2007.
Valor : R$730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).
Objeto : Revitalização do Centro Cultural Poliesportivo Hildo Tavares Carvalho – 2ª Etapa.
Responsável: Luiz Gonzaga Leite Lopes
Procedência: Prefeitura Municipal de Abaetetuba

Em manifestação, de fls. 112/114, a 2ª Controladoria de Contas e Gestão – 2ª CCG , concluiu pela irregularidade das contas com a devolução da quantia de R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), além das multas regimentais, pelo débito imputado e pela instauração da tomada de contas.

Comunicado, o Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, não apresentou suas razões de justificativa.

Em parecer de fls. 128/132, o Ministério Público de Contas opinou, também, pela irregularidade das contas com a devolução de R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), além dos consectários legais e da aplicação das multas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO :

Embora, verifique-se às fls. 55/61, no Laudo de Execução Física da SEPOF, com o anexo fotográfico às fls. 62/71, onde atesta a execução de 58,29% do objeto convenial, o responsável pelas contas do convênio, Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, omitiu-se, por completo, da apresentação da prestação de contas dos recursos repassados, não possibilitando qualquer análise sobre a correta aplicação dos recursos estaduais repassados, que importou em R$650.000,00 (seiscentos e

cinqüenta mil reais).

Decido, pois, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes (art. 158, III RITCE/PA), com a devolução integral dos recursos repassados na ordem de R$650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), corrigida monetariamente, a contar de 19 de setembro de 2008.

Aplico, ao responsável, as seguintes multas: R$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado (art. 242 RITCE) e R$1.000,00 (um mil reais) (243, III, "b" RITCE), pela não apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a, b, c, d" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF n° 088.818.202-34, à devolução de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 19/09/2008, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de março de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio M. Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206